



Número: **0801661-53.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **11/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adicional por Tempo de Serviço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELIANA BARBOSA BARATA (PARTE AUTORA)		JULIO CEZAR BEGOT SOUZA (ADVOGADO)	
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/PA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16663 72	25/04/2019 17:46	Despacho	Despacho

Processo nº 0801661-53.2019.8.14.0000

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

Classe: Mandado de Segurança

Impetrante: Eliana Barbosa Barata

Advogado (a): Júlio Cezar Begot Souza – OAB/PA 25.728

Impetrado: Secretário Estadual de Educação do Pará

Litisconsorte passivo necessário: Estado do Pará

Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO, NESTE MOMENTO, DA BENESSE REQUERIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99, 2º, DO CPC/2015. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ELIANA BARBOSA BARATA** contra ato reputado ilegal do **SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ**.

A inicial mandamental (id. 1463863, págs. 01/06) historia que a impetrante exerce o cargo de Técnico em Educação/Cargo de Especialista em Educação Classe II, com posse e exercício em 28 de abril de 2011.

Alega a impetrante que embora esteja ocupando cargo efetivo, já exerceu no passado outras funções, como serviço temporário na função de Professora Nível Superior LP, no período de 08/11/1995 a 09/07/1996; Professor, no período de 21/05/1998 a 01/01/2001 e a função de Professor Nível Superior LP no período de 01/06/2006 a 01/05/2009, totalizando um período de 14 (quatorze) anos de tempo de serviço.

Assevera que requereu administrativamente a recontagem de seu tempo de serviço para pagamento de triênios a partir de 08/01/1995 até os dias atuais para averbação em sua



totalidade do referido tempo de serviço com os consequentes efeitos para a inclusão no pagamento de adicional de tempo de serviço, de acordo com o disposto no art. 70, §1º e art. 131, §1º, ambos da Lei Estadual nº 5.810/94 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará.

Menciona ainda que recebe atualmente somente 10% (dez por cento) do adicional de tempo de serviço.

Aduz a impetrante que a Administração Pública, em resposta ao Processo nº 1285677, em 30/01/2019, informou-lhe que está recebendo corretamente o valor de 10% desde 26/04/2017, e em relação ao tempo de serviço prestado a SEDUC, contará apenas para fins de aposentadoria, e conforme manifestação da Procuradoria do Estado, não incide o adicional de tempo de serviço sobre o período de trabalho do servidor temporário.

Discorre a impetrante que no caso não há de se falar em decadência do direito de ajuizar mandado de segurança, pois o *writ*, neste caso, possui natureza de prestação de trato sucessivo, pois relaciona-se ao direito de remuneração da servidora pública, com amparo na súmula 85 do STJ.

Relata que a supressão do adicional de tempo de serviço, que decorre da omissão da autoridade coatora se renova a cada mês, exatamente porque o adicional não está sendo implementado na remuneração da impetrante de forma correta, qual seja o recebimento de 20%, quando recebe atualmente somente o acréscimo percentual de 10% correspondente ao tempo de serviço efetivo.

Fala do seu direito líquido e certo ao recebimento do adicional por tempo de serviço, com previsão no art. 131 e art. 70, §1º, ambos da Lei Estadual nº 5.810/95.

Prossegue a impetrante que a omissão da Secretaria de Educação do Estado do Pará é somente em relação à implementação adequada do adicional por tempo de serviço que a impetrante explicitamente requereu.

Cita jurisprudências que entendes serem favoráveis à tese exposta.

Requer, ao final, a impetrante a concessão da segurança nos termos que expõe.

É o relato do necessário.

Passo a deliberar sobre o pedido de assistência judiciária gratuita.

DECIDO.



A impetrante requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao fundamento de que não possui condições financeiras para arcar com o ônus do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o CPC/15, revogando as disposições da lei nº 1.060/50, previu em seu artigo 98 a possibilidade de concessão da justiça gratuita à pessoa física ou jurídica que demonstrar a ausência de recursos financeiros em arcar com as custas processuais, “*verbis*”:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Todavia, no caso em questão, em que pese as razões suscitadas no presente “*writ*”, não vislumbro, até o presente momento, a situação de miserabilidade jurídica da impetrante a lhe ensejar a concessão da gratuidade judicial requerida. Isso porque, apesar da impetrante ter afirmado tal situação na peça vestibular, tal asseveração, por si só, e desacompanhado de outras provas que demonstrem o alegado, se mostram insuficientes para o deferimento da benesse.

Sobremais, ressei do acervo probatório que a impetrante é servidora efetiva da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC e que percebe como remuneração bruta o valor de R\$ 3.684,33 (três mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), o que afasta a aludida presunção de hipossuficiência arguida, uma vez que seus rendimentos superam o da média nacional do trabalhador que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período de novembro/18 a janeiro/19, foi estimado em R\$ 2.270,00 (dois mil e duzentos e setenta reais)[1].

Todavia, conforme preconiza a legislação processual, compete ao julgador determinar que a parte postulante da gratuidade de justiça comprove a alegação de hipossuficiência, para, assim, deliberar sobre a concessão ou não do benefício quando não vislumbrar de plano os requisitos para a sua concessão, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC/15, “*verbis*”:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode se formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de



gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifei).**

No caso, não vislumbrando, até o presente momento, elementos que evidenciem a hipossuficiência econômica, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com a última Declaração de seu Imposto de Renda e comprovantes de que sua renda se encontra comprometida com suas despesas essenciais a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais, por entender que tais providências são indispensáveis para deliberação acerca da gratuidade de justiça requerida.

À Secretaria para as devidas providências.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, volte conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 24 de abril de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1]

D i s p o n í v e l

e m

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/rendimento-despesa-e-consumo/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mi>
. Acesso em 12/03/2019.

